

Município de **OEIRAS**

Grupo de Cidadãos Eleitores Independentes - Oeiras Mais à Frente

Grupo de Cidadãos Eleitores Isaltino - Inovar Oeiras de Volta

Grupo de Cidadãos Eleitores Movimento Independente Renascer Oeiras 2017



## ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

**Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo Grupo de Cidadãos Eleitores – Paulo Vistas Oeiras Mais à Frente**

**PA 59/Contas Autárquicas/17/2018**

setembro/2020



## Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE .....	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP).....	3
2.2. Inexistência de suporte documental de despesa (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP) .....	5
2.3. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP) .....	6
2.4. Despesas não valorizadas a valores de mercado (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP).....	7
2.5. Ausência de declaração de cedência de bens a título de empréstimo (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP).....	9
2.6. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP).....	10
2.7. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)	11
3. Decisão .....	13



### Lista de siglas e abreviaturas

CEI - IUL	Centro de Estudos Internacionais – Instituto Universitário de Lisboa
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
GCE	Grupo de Cidadãos Eleitores
GCE – IOMAF	Grupo de Cidadãos Eleitores – Paulo Vistas Oeiras Mais à Frente
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem nº 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 20.02.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **GCE – IOMAF**. Nesse seguimento, o GCE foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

## **2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE**

### **2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável<sup>1</sup>.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “in fine”, da mesma Lei, o mandatário

<sup>1</sup> Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, o GCE - IOMAF, não obstante ter apresentado o pedido formal de encerramento da conta bancária da campanha, não apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.

A ausência da referida declaração no processo de prestação de contas do GCE, não permite concluir se os deveres previstos nos arts.º 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, e 15.º, n.º 3, todos da L 19/2003, concretamente o cumprimento integral do dever de revelação de todos os extratos bancários (desde a data de abertura até à data de encerramento), foram satisfeitos.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas, nomeadamente quanto aos elementos bancários (ver ponto 4.1.);

"No caso, o GCE - IOMAF, não obstante ter apresentado o pedido formal de encerramento da conta bancária da campanha, não apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária."

**Esclarecimento:** Para os devidos efeitos faz-se juntar, em anexo, a declaração da entidade bancária Millennium BCP, demonstrativa da abertura e encerramento das contas bancárias existentes - doc. 1

***Apreciação do alegado pelo GCE:***

Em sede de contraditório, apresentou o GCE-IOMAF a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancaria. Assim, considera-se sanada a presente situação, não se verificando qualquer irregularidade.



## 2.2. Inexistência de suporte documental de despesa (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003, as despesas de campanha têm de estar devidamente documentadas<sup>2</sup>, em consonância, aliás, com o que já decorre do art.º 15.º do mesmo diploma.

No caso em concreto e em relação a uma despesa, respeitante ao contrato da renda da sede de Paço de Arcos (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete), o respetivo contrato de arrendamento não constava da documentação de suporte do processo de prestação de contas.

Assim, a situação descrita supra configura uma violação do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003.

### **Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

*Como deve ser do vosso conhecimento, o GCE-IOMAF não dispõe/dispôs de estrutura funcional permanente, tendo sido criado para as eleições autárquicas de 2017, e apenas para aquele fim, sendo a sua duração efémera, pelo que se extinguiu assim que terminou o respectivo acto eleitoral.*

*Mais se dirá que em Novembro de 2018, como Mandatário Financeiro do GCE-IOMAF, fui contactado pelo Dr. José Neves, que procedia, à data, a auditoria às contas apresentadas, o qual me contactou telefonicamente, por mais do que uma vez, discutindo e pedindo diversos esclarecimentos, os quais foram devida e tempestivamente prestados, sendo que a única que ficou em falta, por não se encontrar ainda emitida pelo Millennium BCP, foi a declaração de encerramento das contas, tendo, no entanto, sido enviado cópia da carta do pedido de encerramento e um email do banco a confirmar que tinha sido atendida, pelo que fomos surpreendidos com as questões constantes das alíneas b), c) e d), a saber,*

- *Verifica-se inexistência de suporte documental de uma despesa (ver ponto 4.2.);*
- *Verificam-se deficiências de suporte documental de algumas despesas (ver ponto 4.3.);*
- *Há despesas e receitas não valorizadas a preço de mercado (ver ponto 4.4.);*

*Sem prejuízo da existência da vontade de efectivar uma resposta mais esclarecedora, a esta distância afigura-se difícil conseguir algo mais, sobretudo no curto espaço de 10 (dez) dias para a presente resposta e tendo em consideração o facto de determinadas informações estarem na posse de terceiros e de difícil acesso, dado o lapso de tempo decorrido, bem como o desconhecimento involuntário de determinadas situações/obrigações. A título de exemplo, observe-se o facto da falta de contrato de arrendamento da sede de campanha de Paço de Arcos, em que nunca nos foi devolvido regularmente assinado, sendo que*

<sup>2</sup> Sobre a exigência de documentação, cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/13, de 24 de abril (ponto 7.22.).



*esse mesmo espaço, na data da campanha estava já devoluto e hoje já é inexistente porquanto lá ter sido construído um espaço comercial inteiramente novo.*

**Apreciação do alegado pelo GCE:**

No âmbito do exercício do seu direito ao contraditório, o GCE-IOMAF assume a falta do documento de suporte à despesa identificada, nomeadamente, a falta de contrato de arrendamento da sede de campanha de Paço de Arcos, justificando que este nunca foi devolvido após assinatura.

Como tal, no que a esta questão diz respeito, mantém-se a irregularidade consubstanciada na violação do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003.

**2.3. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas<sup>3</sup>.

Foram identificadas despesas no montante de 77.856 Eur. (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete), cujo suporte documental padece de deficiências, em virtude de as descrições constantes das faturas e contratos serem insuficientes e, como tal, impeditivas de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017 e, em consequência, da sua razoabilidade.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

<sup>3</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).





**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

*Como deve ser do vosso conhecimento, o GCE-IOMAF não dispõe/dispôs de estrutura funcional permanente, tendo sido criado para as eleições autárquicas de 2017, e apenas para aquele fim, sendo a sua duração efémera, pelo que se extinguiu assim que terminou o respectivo acto eleitoral.*

*Mais se dirá que em Novembro de 2018, como Mandatário Financeiro do GCE-IOMAF, fui contactado pelo Dr. José Neves, que procedia, à data, a auditoria às contas apresentadas, o qual me contactou telefonicamente, por mais do que uma vez, discutindo e pedindo diversos esclarecimentos, os quais foram devida e tempestivamente prestados, sendo que a única que ficou em falta, por não se encontrar ainda emitida pelo Millennium BCP, foi a declaração de encerramento das contas, tendo, no entanto, sido enviado cópia da carta do pedido de encerramento e um email do banco a confirmar que tinha sido atendida, pelo que fomos surpreendidos com as questões constantes das alíneas b), c) e d), a saber,*

- Verifica-se inexistência de suporte documental de uma despesa (ver ponto 4.2.);*
- Verificam-se deficiências de suporte documental de algumas despesas (ver ponto 4.3.);*
- Há despesas e receitas não valorizadas a preço de mercado (ver ponto 4.4.);*

*Sem prejuízo da existência da vontade de efectivar uma resposta mais esclarecedora, a esta distância afigura-se difícil conseguir algo mais, sobretudo no curto espaço de 10 (dez) dias para a presente resposta e tendo em consideração o facto de determinadas informações estarem na posse de terceiros e de difícil acesso, dado o lapso de tempo decorrido, bem como o desconhecimento involuntário de determinadas situações/obrigações. A título de exemplo, observe-se o facto da falta de contrato de arrendamento da sede de campanha de Paço de Arcos, em que nunca nos foi devolvido regularmente assinado, sendo que esse mesmo espaço, na data da campanha estava já devoluto e hoje já é inexistente porquanto lá ter sido construído um espaço comercial inteiramente novo.*

**Apreciação do alegado pelo GCE:**

Em face da resposta do GCE-IOMAF, mantém-se a irregularidade dos suportes documentais, em violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º do mesmo diploma, impeditiva da aferição, designadamente, da razoabilidade dos valores em causa.

**2.4. Despesas não valorizadas a valores de mercado (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)**

Atenta a Listagem n.º 5/2017, já referida anteriormente, foram identificadas despesas não valorizadas a valores de mercado. Concretizando:



- Despesas no valor total de 2.250 Eur., referentes a cedências de bens a título de empréstimo, cujos valores unitários se situavam abaixo dos valores unitários constantes da referida lista (cfr. Anexo V – A do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Saliemos que o mesmo valor foi reconhecido como receita de campanha;
- Despesas no valor total de 5.011 Eur. cujos valores unitários se situavam abaixo dos valores unitários constantes da referida lista (cfr. Anexo V – B do Relatório da ECFP, para o qual se remete); e
- Despesas no valor total de 6.032 Eur. cujos valores unitários se situavam acima dos valores unitários constantes da referida lista (cfr. Anexo V – B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação justifica cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:***

*Como deve ser do vosso conhecimento, o GCE-IOMAF não dispõe/dispôs de estrutura funcional permanente, tendo sido criado para as eleições autárquicas de 2017, e apenas para aquele fim, sendo a sua duração efémera, pelo que se extinguiu assim que terminou o respectivo acto eleitoral.*

*Mais se dirá que em Novembro de 2018, como Mandatário Financeiro do GCE-IOMAF, fui contactado pelo Dr. José Neves, que procedia, à data, a auditoria às contas apresentadas, o qual me contactou telefonicamente, por mais do que uma vez, discutindo e pedindo diversos esclarecimentos, os quais foram devida e tempestivamente prestados, sendo que a única que ficou em falta, por não se encontrar ainda emitida pelo Millennium BCP, foi a declaração de encerramento das contas, tendo, no entanto, sido enviado cópia da carta do pedido de encerramento e um email do banco a confirmar que tinha sido atendida, pelo que fomos surpreendidos com as questões constantes das alíneas b), c) e d), a saber,*

- *Verifica-se inexistência de suporte documental de uma despesa (ver ponto 4.2.);*
- *Verificam-se deficiências de suporte documental de algumas despesas (ver ponto 4.3.);*
- *Há despesas e receitas não valorizadas a preço de mercado (ver ponto 4.4.);*

*Sem prejuízo da existência da vontade de efectivar uma resposta mais esclarecedora, a esta distância afigura-se difícil conseguir algo mais, sobretudo no curto espaço de 10 (dez) dias para a presente resposta e tendo em consideração o facto de determinadas informações estarem na posse de terceiros e de difícil acesso, dado o lapso de tempo decorrido, bem como o desconhecimento involuntário de determinadas*

*situações/obrigações. A título de exemplo, observe-se o facto da falta de contrato de arrendamento da sede de campanha de Paço de Arcos, em que nunca nos foi devolvido regularmente assinado, sendo que esse mesmo espaço, na data da campanha estava já devoluto e hoje já é inexistente porquanto lá ter sido construído um espaço comercial inteiramente novo.*

**Apreciação do alegado pelo GCE:**

Compete a esta Entidade publicar uma lista indicativa do valor dos principais meios de campanha (cfr. art.º 20.º, n.º 2, al. a), da LO 2/2005). Esta lista é, como inequivocamente decorre da previsão normativa, indicativa e não vinculativa. Posto isto, sendo definidos preços indicativos dos principais meios, a questão que se coloca é em termos de ónus da prova da razoabilidade. Com efeito, se se verificar que os preços não se afastam dos constantes da lista indicativa, a ECFP considera que está demonstrada a razoabilidade do preço praticado. Já havendo esse afastamento, caberá ao GCE o ónus da prova da razoabilidade de cada uma das despesas em causa.

Assim, não obstante o GCE ter sido notificado para o efeito, não demonstrou cabalmente, como era seu ónus, a razoabilidade dos preços praticados, face aos preços de mercado (bastando, por exemplo, juntar consultas de mercado efetuadas). Como tal, considera-se que a situação em apreço não foi cabalmente esclarecida, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

**2.5. Ausência de declaração de cedência de bens a título de empréstimo (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)**

Os valores registados na rubrica de cedência de bens a título de empréstimo, respeitam a bens que foram cedidos temporariamente, para utilização no âmbito da Campanha eleitoral, nomeadamente sedes de campanha e atrelado para cartaz. De acordo com a listagem de bens cedidos a título de empréstimo à campanha, os valores, por cedente, estão dentro dos limites previstos no n.º 4 do art.º 16.º da L 19/2003.

Contudo, não foi identificada, para um bem, designadamente o bem “Atrelado para Cartaz”, cedido pelo senhor ██████████, no montante de 576 Eur., a correspondente declaração



assinada pelo cedente. Não existindo, por isso, evidência de que tal bem tenha sido colocado à disposição da Campanha, nem do valor que lhe foi atribuído.

Assim, a situação descrita supra configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável por força do artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

Verifica-se ausência da declaração de cedência de um bem a título de empréstimo (ver ponto 4.5.); "Contudo, não foi identificada, para um bem, designadamente o bem "Arelado para Cartaz", cedido pelo senhor [REDACTED] no montante de 576 Eur., a correspondente declaração assinada pelo cedente. Não existindo, por isso, evidência de que tal bem tenha sido colocado à disposição da Campanha, nem do valor que lhe foi atribuído."

**Esclarecimento:** Para os devidos efeitos faz-se juntar, em anexo, a declaração de cedência de equipamento - Arelado para Cartaz, a qual foi a título gratuito. - doc. 2

***Apreciação do alegado pelo GCE:***

Atentos os elementos juntos em sede de exercício do direito ao contraditório, designadamente a declaração de cedência, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida, não se verificando qualquer irregularidade.

**2.6. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)**

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situação de ausência de resposta (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).



Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

*Não foram obtidas respostas dos fornecedores da campanha aos pedidos de confirmação de saldos e transações (ver ponto 4.6.)*

*"No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situação de ausência de resposta (cfr. Anexo VI)."*

**Esclarecimento:** *O procedimento autónomo para a circularização de contas junto dos nossos fornecedores foi de iniciativa do auditor, não nos tendo sido comunicada, pelo que não tínhamos conhecimento dela até esta data, não sabendo que fornecedores foram abordados, nem quais responderam ou não. Não entendemos bem a imputação de uma alegada falta num tema em que fomos de todos impossibilitados de em tempo útil fazer qualquer tipo de pressão na resposta ou não, pois a mesma dependeria sempre da vontade de cada fornecedor em prestar a informação necessária.*

**Apreciação do alegado pelo GCE:**

Neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao CGE mas a uma entidade terceira, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional<sup>4</sup>. Sublinhando-se, porém, o esforço do GCE no sentido do cabal esclarecimento da situação em análise.

Face ao exposto, não se tratando de uma imputação direta ao GCE, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

**2.7. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

<sup>5</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).



Através da informação compilada pelo CEI – IUL e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos nas contas da campanha eleitoral não foram identificados (cfr. Anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo GCE ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

*Foram identificadas ações e respetivos meios não refletidos nas contas de campanha (ver ponto 4.7.).*

*"Através da informação compilada pelo CEI — IUL e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos nas contas da campanha eleitoral não foram identificados (cfr. Anexo VII)."*

**Esclarecimentos:** *Quanto a esta particular circunstância, sempre se dirá que a acção de campanha identificada como "Festa de Encerramento" foi regularmente identificada na listagem de acções de campanha conforme documento anexo. Porém, será importante salientar que esta festa teve lugar num estabelecimento comercial, aberto ao público, que durante os meses de verão funciona com a denominação de "Beach Club", e que manteve a sua actividade nesse evento. Ou seja, para além dos normais clientes estiveram presentes todos aqueles apoiantes do GCE-IOMAF que quiseram nele participar.*

*Por outro lado, todos os meios referidos no vosso anexo VII (palco, equipamento de som e luz e respectivo apoio técnico) fazem parte integrante do equipamento do mencionado estabelecimento e está sempre montado durante a época em que se encontra em actividade para os mais diversos fins pretendidos pela sua gerência, como seja música ao vivo.*

*O GCE-IOMAF não incorreu em qualquer despesa nessa festa, estando os seus apoiantes identificados com pulseiras para que não fosse bloqueada a sua entrada no recinto. Mais se afirma que todas as despesas realizadas foram suportadas individualmente por cada um dos presentes conforme o seu próprio consumo.*

*Reforçamos, ainda, o facto de aquele espaço nunca ter sido reservado ou encerrado ao público em geral funcionando de forma normal, sendo que apenas, e por ter sido muito solicitado, o candidato subiu ao palco sendo projectada uma fotografia da campanha no ecrã existente para proferir umas breves palavras de agradecimento pelo trabalho realizado durante a campanha.*

**Apreciação do alegado pelo GCE:**

No exercício do seu direito ao contraditório, veio o GCE-IOMAF esclarecer a situação identificada, apresentando nova lista de ações e meios com a ação discriminada no Anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete.

Atendendo ao elemento junto, bem como os esclarecimentos apresentados, considera-se cabalmente esclarecida a situação, dando-se por sanada a irregularidade.

**3. Decisão**

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – Paulo Vistas Oeiras Mais à Frente** e sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao GCE ou terem sido esclarecidas (cfr. supra pontos 2.1., 2.5., 2.6. e 2.7.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes irregularidades apuradas:

- a) Verifica-se a inexistência de suporte documental de uma despesa (ver supra ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003;
- b) Não é possível concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (ver ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma; e
- c) Existência de despesas não valorizadas a valores de mercado (ver supra, ponto 2.4.), em violação do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, ambos da L 19/2003.



Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 23 de setembro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)





## ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

**Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativo às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo Grupo de Cidadãos Eleitores – Isaltino Inovar – Oeiras de Volta**

**PA 58/Contas Autárquicas/17/2018**

outubro/2020



## Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE .....	3
2.1. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP).....	3
2.2. Despesas não valorizadas a valores de mercado (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP).....	10
2.3. Ausência de declaração de donativos em espécie (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP) .....	12
2.4. Ausência de declaração de cedência de bens a título de empréstimo (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP).....	13
2.5. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP).....	15
2.6. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP) 16	
2.7. Ausência da declaração de assunção das dívidas da campanha eleitoral (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP).....	18
3. Decisão .....	21



### Lista de siglas e abreviaturas

CEI – IUL	Centro de Estudos Internacionais – Instituto Universitário de Lisboa
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
GCE	Grupo de Cidadãos Eleitores
GCE – IN-OV	Grupo de Cidadãos Eleitores – Isaltino Inovar – Oeiras de Volta
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 20.02.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **GCE – IN-OV**. Nesse seguimento, o GCE foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

## **2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE**

### **2.1. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais. Em termos de circunscrição temporal, refere esta disposição legal que só podem ser elegíveis despesas efetuadas dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo<sup>1</sup>.

No caso em análise, foram identificadas despesas cujo documento de suporte foi emitido em data ulterior à do último dia de campanha, no valor total de 24.998 Eur. (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

<sup>1</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.8.D.).

Face ao enquadramento legal mencionado, havendo despesas com data de emissão posterior ao último dia de campanha, estamos perante um incumprimento do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

**1. Quanto a despesa considerada inelegível (Ponto 4.1, página 8 do Relatório da ECFP)**

No Anexo III do Relatório da ECFP é listado um conjunto de documentos de despesa faturados após o último dia de campanha, a saber:

Núm. Interno	Tipo doc.	Número doc.	Data doc.	Fornecedor	Descrição	valor do doc.	Valor no mapa Despesas	
135_2017 OP	Fatura	FT17/0000.1960	02/10/2017	Sogopal, Lda	Brochuras	11 441,62	11 441,62 M9	
135_2017 OP	Fatura	FT17/0000.1961	02/10/2017	Sogopal, Lda	Cartazes, monofolhas e cartas	461,25	461,25 M9	
135_2017 OP	Fatura	FT17/0000.1962	02/10/2017	Sogopal, Lda	Declaração de propositura, folhetos e brochuras	3 336,57	3 336,57 M9	
135_2017 OP	Fatura	FT17/0000.1963	02/10/2017	Sogopal, Lda	brochuras, cartazes, convites	781,97	781,97 M9	
135_2017 OP	Fatura	FT17/0000.1964	02/10/2017	Sogopal, Lda	Monofolhas, fivers, brochuras, folhetos Autárquicas	216,26	216,26 M9	
134_2017 OP	Fatura	1.1752/000.026	02/10/2017	Parabolândia	Aluguer camião palco, pirotécnia, confetis	1 537,50	1 537,50 M11	
125_2017 OP	Fatura Simplificada	2967	03/10/2017	Sabores ao Contrário	Refeições	846,75	141,12 M13	
2_2018 OP	Fatura	4180219	05/12/2017	Havorsto	Cedência de mobiliário para a sede de campanha - período de maio a out 2017	1 845,00	1 845,00 M13	Encomenda 1182213, Entrada 0556.12.2017 e prazo de entrega
D/V_2 D	Fatura	001/034264616	20/10/2017	Vodafone	Comunicações	5 237,05	5 237,05 M13	período: 16 set a 15 out 2017

A ECFP relembra que nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da Lei 19/2003, apenas as despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais.

No que concerne a este ponto e após consulta dos elementos que constituem o suporte documental da prestação de contas, alega-se que **indubitavelmente, todas as despesas mencionadas constituem despesas relativas à campanha eleitoral** como se irá aclarar nos pontos seguintes, demonstrando o raciocínio subjacente ao seu registo contabilístico.

**1.1 Faturas Sogopal (Número Interno 135\_2017 OP)**

A **Sogopal** forneceu material de propaganda para a campanha eleitoral autárquica, estando esse material integralmente discriminado nas faturas. Tratou-se de um fornecimento contínuo, tendo a signatária registado as faturas na contabilidade da campanha e considerado o montante como elegível uma vez que se considerou que as mesmas cumprem as regras estabelecidas no artigo 36.º do Código do IVA ao serem emitidas em bloco no primeiro dia útil após o termo da prestação de serviços.

Com efeito, para a signatária nunca esteve em causa o facto destas despesas dizerem respeito à campanha eleitoral, pois elas foram reportadas como meio de campanha no mapa "Lista de Ações e Meios de

"Campanha", conforme se alcança nas folhas 161 e 162 da Prestação de Contas do GCE, com data de início de 1 de junho e finalização em 29 de setembro (último dia da campanha eleitoral).

Consta aliás do mapa M9 do ficheiro "1\_Recomendacoes ECFP\_CMO" do CD anexo da prestação de contas e conta para a verba elegível do capítulo "Propaganda, comunicação impressa e digital" cujo apuramento se encontra inscrito na célula D28 dessa folha de cálculo, que relembro de seguida:

ELEIÇÕES AUTARQUIAS LOCAIS - 2017									
Grupo de Cidadãos Eleitores		Isaltino Inovar - Oeiras de volta							
Rubrica: 399		Conta - Despesas de Campanha - Propaganda, comunicação impressa e digital							
Nº Interno	Nome do Fornecedor	Documento			Descrição da Despesa	Valor	Movimento Financeiro		
		Tipo	Número	Data			Tipo Mov.	Data	Valor
135_2017	OP Sogapal, Comércio e indústria de artes gráficas lda	Factura	FT17/0000.1964	02/10/2017	Monofolhas, flyers, brochuras, folhetos Autárquicas	216,26	Cheque 160,000,0013	04/01/2018	216,26
135_2017	OP Sogapal, Comércio e indústria de artes gráficas lda	Factura	FT17/0000.1963	02/10/2017	Brochuras, cartazes, convites	761,97	Cheque 160,000,0013	04/01/2018	761,97
135_2017	OP Sogapal, Comércio e indústria de artes gráficas lda	Factura	FT17/0000.1962	02/10/2017	Declaração de propositura, folhetos e brochuras	3 336,57	Cheque 160,000,0013	04/01/2018	3 336,57
135_2017	OP Sogapal, Comércio e indústria de artes gráficas lda	Factura	FT17/0000.1961	02/10/2017	Cartazes, monofolhas e cartas	461,25	Cheque 160,000,0013	04/01/2018	461,25
135_2017	OP Sogapal, Comércio e indústria de artes gráficas lda	Factura	FT17/0000.1960	02/10/2017	Brochuras	11 441,62	Cheque 160,000,0013	04/01/2018	11 441,62
<b>Total</b>						<b>24 260,94</b>			<b>24 260,94</b>
Verba elegível deste capítulo		<b>24 260,94</b>							

### 1.2 Fatura Parabolândia (Número Interno 134\_2017 OP)

Os custos da **Parabolândia**, foram faturados em 1 de outubro de 2017 (dia das eleições) e dizem respeito à preparação da festa de encerramento de campanha. Essa fatura, no montante de € 1.537,50 custeou todas as despesas relativas à estrutura que acolheu a iniciativa, reconhecendo-se no entanto, que ela poderia ter merecido melhor detalhe.

À semelhança do caso descrito no ponto anterior, tendo a festa decorrido em 28 de setembro, considerou-se que o fornecedor podia emitir a fatura até 5 de outubro de 2017, motivo pelo qual se procedeu à inscrição do encerramento da campanha no mapa "Lista de Ações e Meios de Campanha", folha 161 da prestação de contas do GCE, tendo também sido registada no mapa M11 do ficheiro 1I\_Recomendacoes ECFP\_CMO" do CD anexo da prestação de contas como contando para a verba elegível do capítulo "Comícios, espetáculos e caravanas" cujo apuramento se encontra inscrito na célula D17 dessa folha de cálculo, que se sublinha infra:

# ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,  
apresentadas pelo GCE – IN-OV

PA 58/ Contas Autárquicas /17/2018

ELEIÇÕES AUTARQUIAS LOCAIS - 2017									
Grupo de Cidadãos Eleitores		Isaltino Inovar - Oeiras de Volta							
Rubrica: M11 Conta - Despesas de Campanha - Comícios, espetáculos e caravanas									
Nº Interno	Nome do Fornecedor	Documento			Descrição da Despesa	Valor	Movimento Financeiro		
		Tipo	Número	Data			Tipo Mov.	Data	Valor
33_2017	OP Parabolândia	Factura	1.1753/000.028	05/07/2017	Materiais e prestações de serviços para almoço convívio	4 639,50	TB 6901.NE03.4251.89	06/07/2017	4 639,50
105_2017	OP Taguspark	Factura	041700201	22/09/2017	Grande Auditório, Catering, montagem, apoio técnico, videoprojector, piquete e serviço de limpeza	733,33	TB 6901.NE04.0215.36	22/09/2017	733,33
115_2017	OP Parabolândia	Factura	1.1752/000.019	18/09/2017	Materiais e prestações de serviços para comício	8 210,25	TB 6901.NE04.2029.15	13/10/2017	8 210,25
134_2017	OP Parabolândia	Factura	1.1752/000.026	02/10/2017	Aluguer camião palco, pirotecnia, confetis	1 537,50	Cheque 250,000,0012	07/02/2017	1 537,50
<b>Total</b>						<b>15 120,58</b>			<b>15 120,58</b>
Verba elegível deste capítulo			<b>15 120,58</b>						

### 1.3 Fatura Sabores ao Contrário (Número Interno 125\_2017 OP)

A fatura desta entidade respeita a refeições fornecidas continuamente à equipa de campanha. O responsável operacional das campanhas de distribuição de panfletos [REDACTED] registado como colaborador no Anexo VI, folh 128 da prestação de contas), mantinha um registo dos colaboradores de campanha que podiam almoçar neste restaurante.

Foi de resto possível à signatária recuperar a comunicação escrita com a remessa da listagem das pessoas autorizadas a tomar refeições neste fornecedor, que se inclui no **Anexo I** e onde se junta na íntegra cópia da **ordem de pagamento nº 125/2017**, da qual se destaca a comunicação por e-mail do fornecedor, onde é solicitado o pagamento de uma fatura anterior pendente e do total que emitiu no dia 3 de outubro de 2017, pelo que as refeições respeitam indubitavelmente ao período de campanha eleitoral e não fora dele. Foi aliás a signatária que após fecho dos trabalhos de campanha e com base em informação interna da direção de campanha quanto à boa execução dos serviços, que se dirigiu ao local para recolher o original da fatura das refeições.

Desta forma, considerou-se a despesa para efeitos contabilísticos e como despesa elegível constante do Mapa M13 do ficheiro "1\_Recomendacoes ECFP\_CMO" do CD anexo da prestação de contas, tendo a registar que estas faturas foram alvo de imputação às prestações de contas das campanhas para as cinco Juntas de Freguesia para as quais também elaborei o documento de prestação de contas, como sublinho infra:

# ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,  
apresentadas pelo GCE – IN-OV

PA 58/ Contas Autárquicas /17/2018

ELEIÇÕES AUTARQUIAS LOCAIS - 2017											
Grupo de Cidadãos Eleitores		Isaltino Inover - Oeiras de Volta									
Rubrica: H13		Conta - Despesas de Campanha - Custos administrativos e operacionais									
Nº Interno	Nome do Fornecedor	Documento			Descrição da Despesa	Valor	Movimento Financeiro			Imp. Frequências	Hyperlink
		Tipo	Número	Data			Tipo Mov.	Data	Valor		
125_2017	OP Sabores ao Contrário	Factura Simplificada	0002967	03/10/2017	Refeições	141,12	TB		141,12		<a href="#">OP_11OP_126.pdf</a>
125_2017	OP Sabores ao Contrário	Factura Simplificada	0002705	23/09/2017	Refeições	281,93	6901.NE04.2649.56	23/10/2017		2 115,30	<a href="#">OP_11OP_126.pdf</a>

## 1.4 Fatura Haworth (Número Interno 2\_2018 OP)

Relativamente a esta fatura, sou a informar que o equipamento foi solicitado à empresa pelo mandatário de campanha (Luís Roldão) em maio de 2017, tendo a signatária conseguido recuperar a comunicação eletrónica onde lhe é dado conhecimento desta requisição de bens, que junta no **Anexo II**, incluindo fotografias do tipo de bens que se pretendia alugar.

Tais equipamentos viriam a ser utilizados de facto na sede de campanha do GCE sita em Linda-a-Velha. Na fase de fecho dos trabalhos, chegou a ser equacionado pelos operacionais da campanha que este aluguer pudesse vir a ser faturado a uma entidade individual e posteriormente registado nas contas do GCE como donativo de pessoa singular. A verdade é que tal hipótese foi liminarmente rejeitada pela signatária, pois por mais clara que pudesse ser a operação, considerei que um registo contabilístico dessa natureza poderia ser confundido com um pagamento de despesa de campanha por interposta pessoa, pelo que contactei a empresa para que a despesa fosse faturada ao GCE. Neste ponto, face ao manifesto atraso no processo, apenas é possível registar em abono da signatária, que a fatura menciona de facto, a utilização dos bens entre maio e outubro de 2017.

Pese embora o que se acaba de alegar e apesar da fatura da Haworth constar do mapa M13 enquanto despesa contabilística (vide coluna H, da folha M13 do ficheiro "*1\_Recomendacoes ECFP\_CMO*") e como movimento financeiro (coluna K, da folha M13 do ficheiro "*1\_Recomendacoes ECFP\_CMO*"), não foi considerada elegível pela mandatária financeira, pois do total de despesa contabilística registada para "Custos Administrativos e Operacionais" no valor de € 79.221,94 (célula H232 da folha M13 do ficheiro "*1\_Recomendacoes ECFP\_CMO*") a que corresponderam os movimentos financeiros de € 69.128,07 (célula K232 da mesma folha de cálculo), apenas foram considerados elegíveis os € 66.566,33 constantes da célula D236:



ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,  
apresentadas pelo GCE – IN-OV

PA 58/ Contas Autárquicas /17/2018

ELEIÇÕES AUTARQUIAS LOCAIS - 2017									
Grupo de Cidadãos Eleitores		Isaltino Inovar - Deiras de Volta							
Rubrica: M10		Conta - Despesas de Campanha - Custos administrativos e operacionais							
Nº Interno	Nome do Fornecedor	Documento			Descrição da Despesa	Valor	Movimento Financeiro		
		Tipo	Número	Data			Tipo Mov.	Data	Valor
07_2017	Número 3º FM - repost	Outro	Reposição de Fundo de Manolo	03/10/2017	Número 3º FM - repost em 3/10/17	0,00	Número do 3º Fundo de Manolo	03/10/2017	0,00
129_2017	OP Simas	Recibo	171100090882	17/11/2017	Fecho de contratos água Sede Global de Campanha LaVelha	153,43	CHQ 310.000.0011	23/11/2017	170,06
129_2017	OP Simas	Recibo	171100090679	17/11/2017	Fecho de contratos água Sede local Deiras SJB	47,28			
129_2017	OP Simas	Recibo	171100090683	17/11/2017	Fecho de contratos água Sede local LaVelha	21,50			
129_2017	OP Simas	Recibo	171100090683	17/11/2017	Fecho de contratos água Sede local Deiras SJB	-52,15			
1_2018	OP EDP	Factura-Recibo	101987768034	14/11/2017	Eletricidade da Sede local de Linda a Velha, Av. 25 de Abril	100,12	Netbanking	09/10/2018	100,12
1_2018	OP EDP	Factura-Recibo	10193354640	08/11/2017	Eletricidade da Sede local de Linda a Velha, Av. 25 de Abril	141,70			
1_2018	OP EDP	Factura-Recibo	101987768034,10193354640	09/10/2018	Fecho de contas da eletricidade da Sede local de Linda a Velha, Av. 25 de Abril	1,53			
1_2018	OP EDP	Factura-Recibo	10191955337	20/10/2017	Eletricidade da Sede local da rua mestre de Avuj	20,48			
1_2018	OP EDP	Factura-Recibo	10194699861	13/11/2017	Eletricidade da Sede local da rua mestre de Avuj	5,20			
1_2018	OP EDP	Factura-Recibo	3018034667	13/11/2017	Fecho de contas da eletricidade da rua mestre de Avuj	-12,08			
1_2018	OP EDP	Factura-Recibo	10189193047	13/10/2017	Fecho de contas da eletricidade da rua Basílio teles, sede local Porto Salvo	15,80			
1_2018	OP EDP	Factura-Recibo	1018919421	13/10/2017	Eletricidade da rua Adelina Fernandes, Sede global de campanha	153,36			
1_2018	OP EDP	Factura-Recibo	10189389501	01/12/2017	Eletricidade da rua Adelina Fernandes, Sede global de campanha	78,87			
1_2018	OP EDP	Factura-Recibo	1018919421,10189389501	09/10/2018	Fecho de contas da eletricidade da rua Adelina Fernandes, Sede global de campanha	0,80			
1_2018	OP EDP	Factura-Recibo	10187710924	03/10/2017	Eletricidade da Av. De Portugal, Sede local de Cainsaide	40,37			
1_2018	OP EDP	Factura-Recibo	10187710924	09/10/2018	Fecho de contas da eletricidade da Av. De Portugal, Sede local de Cainsaide	0,51			
2_2018	OP Haworth	Factura	4180219	09/10/2018	Aluguer de mobiliário sedes	1845,00	TB 6901.NE04.9563.26	10/10/2018	1845,00
Div_2	D Vodafone	Factura	FT-001033.031.213	20/09/2017	Serviços de Comunicação fixos e móveis	4 767,82			
Div_2	D Vodafone	Factura	FT-001034.284.616	20/10/2017	Serviços de Comunicação fixos e móveis	5 227,05			
<b>Total</b>						<b>79 221,84</b>			<b>-69 128,07</b>
Verba elegível deste capítulo		<b>66 566,33</b>							

Ao total de movimentos financeiros (célula K232) foi deduzida a célula K223 (fatura da Haworth considerada como inelegível), dedução da célula K188 (despesas relativas ao fecho dos consumos de água) e dedução da soma das células K210 a K221 (despesas de fecho dos consumos de eletricidade).

Junto no **Anexo II**, e-mail enviado para a minha caixa de correio pessoal a comunicar à empresa o pagamento da despesa faturada, o qual só pôde ser executado após a entrada de fundos da subvenção eleitoral.

**1.5 Fatura Vodafone** (Documento Dívida\_2)

A faturação de serviços pela Vodafone teve um carácter mensal, apresentando sempre, o período de faturação com início no dia 16 do mês em curso e conclusão no dia 15 do mês seguinte.

Pese embora tenham sido contabilizadas as faturas Vodafone (ver movimento contabilístico na coluna H da folha M13 do ficheiro "1\_Recomendacoes ECFP\_CMO"), por se tratar de dívida de campanha e não havendo movimento financeiro associado (vide coluna K da folha M13 do ficheiro "1\_Recomendacoes ECFP\_CMO"), os seus valores não contribuíram para o cômputo constante da célula D236 da folha M13 do ficheiro, à semelhança da metodologia utilizada para a fatura da Haworth, que se realça infra:

## ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,  
apresentadas pelo GCE – IN-OV

PA 58/ Contas Autárquicas /17/2018

ELEIÇÕES AUTARQUIAS LOCAIS - 2017										
Grupo de Cidadãos Eleitores		Isaltino Inovar - Oeiras de Volta								
Rubrica: M13 Conta - Despesas de Campanha - Custos administrativos e operacionais										
Nº Interno	Nome do Fornecedor	Documento			Descrição da Despesa	Valor	Movimento Financeiro			
		Tipo	Número	Data			Tipo Mov.	Data	Valor	
230	DíV_2 D	Vodafone	Factura	FT 001/033.031.213	20/09/2017	Serviços de Comunicação fixos e móveis	4 767,62			
231	DíV_2 D	Vodafone	Factura	FT 001/034.264.616	20/10/2017	Serviços de Comunicação fixos e móveis	5 237,05			
232						Total	79 221,94			69 128,07
233										
235										
236		Verba elegível deste capítulo		66 566,33						

### 1.6 Notas conclusivas quanto à inelegibilidade de despesa

É convicção da signatária, na qualidade de mandatária financeira do GCE, que se encontram removidas as dúvidas que repousariam sobre a elegibilidade da despesa, tendo ainda a registar que constituiu **ponto firme de referência** da construção do modelo de prestação de contas, o acompanhamento sistemático dos movimentos bancários e apuramento da despesa elegível.

Com tal metodologia, pretendeu-se aferir quanto à legitimidade da utilização da verba correspondente à subvenção concedida pela Assembleia da República para suporte das despesas da campanha, no montante de € 128.038,78, sendo que o total apurado como elegível pela mandatária financeira foi de € 185.631,47, cuja origem é demonstrada nas próprias folhas do ficheiro Excel "1\_Recomendacoes ECFP\_CMO" do CD entregue com a prestação de contas.

### Apreciação do alegado pelo GCE:

Na determinação da elegibilidade de uma despesa como despesa de campanha, atento o disposto no n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, há que considerar o intuito ou benefício eleitoral da despesa, de um lado, e o momento em que a mesma é realizada, de outro.

No caso, apenas foi sublinhado, como motivador das despesas consideradas como inelegíveis, em sede de Relatório, o momento da ocorrência dessas mesmas despesas, ulterior ao último dia de campanha, uma vez que foram suportadas despesas faturadas após o ato eleitoral (dia 02 de outubro de 2017 – propaganda e comunicação impressa, dia 02 de outubro de 2017 – comício / festa de encerramento de campanha, dia 03 de outubro de 2017 – refeições, dia 20 de outubro de 2017 – despesas com comunicações e dia 05 de dezembro de 2017 – mobiliário para a sede).



Considerando a jurisprudência elencada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.11.), *“Antes de mais, repetindo o que se assinalou no Acórdão n.º 567/2008, “Como se referiu no Acórdão nº 19/2003, “uma coisa é que a despesa tenha sido realizada posteriormente ao ato eleitoral, outra coisa é que tenha sido realizada antes mas tenha sido faturada apenas depois (seja por causa imputável ao fornecedor, seja por outra causa qualquer)”. Como então também se acrescentou, “só no primeiro caso se verifica verdadeiramente uma irregularidade. No segundo caso, no entanto, pressupõe-se que a fatura existe e foi apresentada ao Tribunal Constitucional, pois, assim não sendo, tratar-se-á de despesa não documentada. (...)”*

Com efeito, reanalisadas as faturas listadas no anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete, constatamos que as despesas de natureza diversa supra referidas, apenas se mostram lógicas em momento propagandístico e não em momento posterior ao ato eleitoral.

Ainda sobre a questão em apreço, salienta-se o esforço do GCE no sentido de esclarecimento integral das dúvidas suscitadas em sede de Relatório da ECFP.

Pelo exposto, considera-se que o GCE – IN-OV não cometeu nesta sede qualquer irregularidade.

## **2.2. Despesas não valorizadas a valores de mercado (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)**

Atenta a Listagem n.º 5/2017, foram identificadas despesas não valorizadas a valores de mercado (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Concretizando:

- Despesas no valor total de 39.175 Eur. cujos valores unitários se situavam abaixo dos valores unitários constantes da referida lista.

Esta situação justifica cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

**2. Quanto a despesas não valorizadas a valores de mercado (Ponto 4.2, página 8 do Relatório da ECFP)**

Menciona a ECFP o apuramento de despesas registadas na contabilidade da campanha cujos custos unitários se situavam abaixo dos valores unitários constantes da Listagem nº 5/2017, de 21 de abril.

A fim de esclarecer a situação e para afastar um hipotético entendimento de que poderíamos estar em presença de um donativo de pessoa coletiva, a signatária consultou a empresa que cedeu a seguinte documentação, incluída no Anexo III:

- a) Informação de sustentação à prática do preço;
- b) Cópia da comunicação da prática do preço à ECFP pelo fornecedor, com duas tabelas em formato Excel, onde consta de facto o preço cuja prática foi colocada em crise no processo de auditoria.

***Apreciação do alegado pelo GCE:***

Compete a esta Entidade publicar uma lista indicativa do valor dos principais meios de campanha (cfr. art.º 20.º, n.º 2, al. a), da LO 2/2005). Esta lista é, como inequivocamente decorre da previsão normativa, indicativa e não vinculativa. Posto isto, sendo definidos preços indicativos dos principais meios, a questão que se coloca é em termos de ónus da prova da razoabilidade. Com efeito, se se verificar que os preços não se afastam dos constantes da lista indicativa, a ECFP considera que está demonstrada a razoabilidade do preço praticado. Já havendo esse afastamento, caberá ao GCE o ónus da prova da razoabilidade de cada uma das despesas em causa.

No âmbito do exercício do seu direito de resposta, o GCE – IN-OV veio informar que, de forma a demonstrar a sustentação do preço à prática do mercado, estabeleceu contato com o fornecedor das despesas identificadas no Anexo IV do Relatório da ECFP, nomeadamente, o fornecedor “mp-mestres publicidade”, tendo obtido como resposta, a comunicação deste fornecedor à ECFP, datada de 03 de fevereiro de 2020, no contexto de consulta de mercado, a fim da elaboração de nova lista indicativa pela Entidade.

Acresce que, esta consulta ao mercado foi realizada no presente ano, dela resultando a publicação de uma nova lista indicativa, designadamente a Listagem nº 2/2020, de 18 de junho de 2020. Atendendo a que as despesas em causa foram realizadas no exercício de 2017, considera-se que a lista a utilizar como referência é a Listagem n.º 5/2017.



Perante o exposto, e estando na presença de serviços que não revelam particularidades que façam deles um serviço no qual não seja possível uma análise comparativa de mercado, o GCE não apresentou quaisquer elementos comparativos que permitam aferir da existência de uma consulta prévia ao mercado, o que implica que não tenha sido demonstrada a razoabilidade do valor em causa por quem tinha o ónus da sua demonstração.

Tal circunstância impossibilita a emissão de um juízo sobre a razoabilidade dos valores pagos pelo GCE àquela empresa, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

### 2.3. Ausência de declaração de donativos em espécie (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Os valores registados na rubrica de donativos em espécie respeitam a bens cedidos para utilização no âmbito da Campanha eleitoral, nomeadamente comida, bebidas e produção de vídeos para o site. De acordo com a listagem de bens doados, por cedente, estão dentro dos limites previstos no n.º 4 do art.º 16.º da L 19/2003

Contudo, não foram identificadas, para os bens constantes da listagem destas receitas/despesas, no montante de 2.417 Eur., as correspondentes declarações assinadas pelos cedentes, não existindo, por isso, evidência de que tais bens tenham sido colocados à disposição da Campanha, nem do cumprimento dos limites por doador.

Assim, a situação descrita supra configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável por força do artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

**3. Ausência de declarações de donativos em espécie e de bens cedidos a título de empréstimo** (*Pontos 4.3 e 4.4, páginas 9 e 10 do Relatório da ECFP*)

Analisado o processo documental da prestação de contas, esclarece-se que se procedeu ao cadastro e contabilização dos donativos em espécie e de bens cedidos por empréstimo, registando estes valores nos respetivos mapas da prestação de contas para efeitos de controlo dos totais acumulados por doador. Contudo, **por manifesto lapso da signatária que confessa ter dado primazia absoluta ao registo dos**



**fluxos financeiros de donativos e respetivo controlo na conta bancária da campanha**, não foram emitidas declarações dos cedentes e respetivos recibos dos bens cedidos em espécie.

Considerando a importância da matéria para confirmação pela ECFP de que os bens foram colocados à disposição da campanha, a signatária contactou todos os cedentes e procedeu à elaboração das declarações que deveriam ser assinadas pelos cedentes e à emissão dos respetivos recibos, na esperança de que este ato possa vir a sanar a irregularidade formal detetada. Esta informação consta do **Anexo IV**.

Em complemento, informa-se que todos os bens móveis cedidos foram alvo de controlo pela signatária que produziu listagem por sede, com registo do número do bem, fotografia e indicação do seu proprietário ou da pessoa a quem estava entregue a sua conservação no local, e dessas listagens, constantes a folhas 83 a 108 da prestação de contas do GCE, apurou a mesma os valores a contabilizar por bem e por doador, de acordo com a metodologia descrita nas folhas 6 a 9 da prestação de contas.

***Apreciação do alegado pelo GCE:***

Atentos os elementos juntos em sede de exercício do direito ao contraditório, designadamente as declarações de donativos em espécie e respetivos recibos, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida, não se verificando qualquer irregularidade.

**2.4. Ausência de declaração de cedência de bens a título de empréstimo (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)**

Os valores registados na rubrica de cedência de bens a título de empréstimo, respeitam a bens que foram cedidos temporariamente, para utilização no âmbito da Campanha eleitoral, nomeadamente viaturas, mobiliário e equipamento de áudio e vídeo. De acordo com a listagem de bens cedidos a título de empréstimo à campanha, os valores, por cedente, estão dentro dos limites previstos no n.º 4 do art.º 16.º da L 19/2003.

Contudo, não foram identificadas, para alguns dos bens constantes da listagem destas receitas/despesas, no montante de 3.760 Eur., as correspondentes declarações assinadas pelos cedentes, não existindo, por isso, evidência de que tais bens tenham sido colocados à disposição para a Campanha, nem do cumprimento dos limites por doador.



Assim, a situação descrita supra configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável por força do artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

**3. Ausência de declarações de donativos em espécie e de bens cedidos a título de empréstimo** *(Pontos 4.3 e 4.4, páginas 9 e 10 do Relatório da ECFP)*

Analisado o processo documental da prestação de contas, esclarece-se que se procedeu ao cadastro e contabilização dos donativos em espécie e de bens cedidos por empréstimo, registando estes valores nos respetivos mapas da prestação de contas para efeitos de controlo dos totais acumulados por doador.

Contudo, **por manifesto lapso da signatária que confessa ter dado primazia absoluta ao registo dos fluxos financeiros de donativos e respetivo controlo na conta bancária da campanha**, não foram emitidas declarações dos cedentes e respetivos recibos dos bens cedidos em espécie.

Considerando a importância da matéria para confirmação pela ECFP de que os bens foram colocados à disposição da campanha, a signatária contactou todos os cedentes e procedeu à elaboração das declarações que deveriam ser assinadas pelos cedentes e à emissão dos respetivos recibos, na esperança de que este ato possa vir a sanar a irregularidade formal detetada. Esta informação consta do **Anexo IV**.

Em complemento, informa-se que todos os bens móveis cedidos foram alvo de controlo pela signatária que produziu listagem por sede, com registo do número do bem, fotografia e indicação do seu proprietário ou da pessoa a quem estava entregue a sua conservação no local, e dessas listagens, constantes a folhas 83 a 108 da prestação de contas do GCE, apurou a mesma os valores a contabilizar por bem e por doador, de acordo com a metodologia descrita nas folhas 6 a 9 da prestação de contas.

**Apreciação do alegado pelo GCE:**

Atentos os elementos juntos em sede de exercício do direito ao contraditório, designadamente as declarações de cedência de bens e respetivos recibos, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida, não se verificando qualquer irregularidade.



## 2.5. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo diploma legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situação de ausência de resposta (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

**4. Quanto à confirmação de saldos por fornecedores (Ponto 4.5, página 10 do Relatório da ECFP)**

**A mandatária financeira desconhece a razão pela qual os fornecedores listados no Anexo V do Relatório não responderam aos procedimentos de circularização dos Revisores de Contas contratados pela ECFP para o efeito**, contudo, considera que o dever genérico de organização contabilística foi cumprido, pois toda a documentação que consta dos *dossiers* contabilísticos é original e cumpre a legislação fiscal por que se rege.

É na verdade lamentável verificar que os trabalhos de prestação de contas são colocados em causa por ações de terceiros, principalmente quando a signatária **envidou todos os esforços no sentido de anexar em suporte digital nos elementos da prestação de contas entregue, todos os documentos de suporte à contabilidade**, para que a ECFP dispusesse da mesma informação que a signatária, na qualidade de mandatária financeira.

Pese embora o exposto e no sentido de apurar a situação para cada fornecedor listado, contactei novamente todos os fornecedores, juntando-se os resultados destas diligências no **Anexo V**.





***Apreciação do alegado pelo GCE:***

Neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao CGE mas a uma entidade terceira, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional<sup>2</sup>.

Sublinhando-se, porém, o esforço do GCE – IN-OV no sentido do cabal esclarecimento da situação em análise.

Face ao exposto, não se tratando de uma imputação direta ao GCE, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

**2.6. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas<sup>3</sup>.

Através da informação compilada pelo CEI – IUL e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos nas contas da campanha eleitoral não foram identificados (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo GCE ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

<sup>2</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

<sup>3</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).



**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

**5. Quanto a ações e meios não refletidos nas contas de campanha** (*Ponto 4.6, página 11 do Relatório da ECFP*)

Registe-se que a menção por parte da ECFP relativa a que a *"falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo GCE ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilístico"* é injusta e imerecida, pois a signatária acompanhou de forma sistemática os trabalhos de campanha, tentando sempre aferir da exequibilidade das decisões da estrutura decisória da candidatura quanto à sua legalidade e ao seu impacto nos custos globais da campanha.

Relativamente à fatura 1.1752/000.026 da Parabolândia, a mesma inclui os meios mencionados no Anexo VI do Relatório da ECFP quanto ao *"Palco"*, embora se reconheça que a fatura poderia ter merecido um detalhe mais aprofundado.

No que respeita à participação de DJ Pedro Cazanova e Nelson Freitas na festa de encerramento da campanha, a signatária reconhece o lapso manifesto em que incorreu ao não considerar estas intervenções como "espetáculo" por se tratarem de amigos pessoais dos candidatos, que não foram de facto contabilizados ou registados como apoiantes em listagem própria da prestação de contas.

Com vista a sanar as irregularidades detetadas e após análise cuidada da matéria com o diretor de campanha (Francisco Rocha Gonçalves), procedi à emissão de declaração de doação em espécie e emissão do respetivo recibo, constantes no **Anexo VI**, com impacto no mapa M6 - Receitas de Campanha - donativos em espécie constante no **Anexo IX**.

***Apreciação do alegado pelo GCE:***

Para a ação identificada pela ECFP, designadamente o "comício de encerramento da campanha – Jardim Municipal de Paço de Arcos", o GCE, no exercício do direito ao contraditório, veio apresentar os esclarecimentos e elementos, os quais cumpre apreciar:

- I. Relativamente ao "Palco", segundo a explicação do GCE, a despesa relativa aos meios associados a este item, nomeadamente, a montagem e desmontagem, o aluguer de vídeo Wall, o equipamento de som e luzes e o apoio técnico ao som, luz e vídeo, encontra-se incluída nas contas de campanha e refletida na fatura nº 1.1752/000.026 da empresa "Parabolândia". Sobre este documento o GCE refere que este apresenta uma descrição com detalhe insuficiente.



Com efeito, e reanalisado o documento assinalado, considera-se que os meios supra referidos não se encontram nele descritos. Contudo, atenta a resposta do CGE, e na ausência de elementos que permitam infirmar os esclarecimentos prestados pelo GCE, conclui a ECFP pela inexistência de irregularidade nesta parte;

- II. No que respeita à “Animação Musical”, designadamente, a atuação dos artistas DJ Pedro Cazanova e Nelson Freitas na festa de encerramento da campanha, veio o GCE reconhecer que esta não foi refletida nas contas, justificando o facto que, “por se tratarem de amigos pessoais dos candidatos”, foi considerada, assim, como donativo em espécie.

Neste contexto, em anexo à sua resposta, o GCE – IN-OV apresenta novos documentos com a inclusão desta questão, nomeadamente, os mapas resumo das receitas e das despesas de campanha, o mapa M6 – Receitas de Campanha – donativos em espécie, o mapa M16 – Despesas de Campanha – donativos em espécie e o novo mapa detalhado e discriminado com os donativos totais à campanha.

Atenta a resposta do CGE e os elementos juntos, a ECFP considera sanada a presente situação, não se verificando qualquer irregularidade.

#### **2.7. Ausência da declaração de assunção das dívidas da campanha eleitoral (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)<sup>4</sup>.

De acordo com as contas de campanha (mapas de receitas e despesas) o resultado líquido da campanha eleitoral do GCE – IN-OV foi negativo, no valor de 56.436 Eur..

<sup>4</sup> V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.30.).



O resultado negativo corresponde ao valor em dívida aos fornecedores à data de prestação das contas, designadamente: Vodafone – 10.005 Eur., MP Publicidade – 25.272 Eur., Visacar – 89 Eur. e Bifestus – 21.070 Eur..

Acresce que, após a entrega da prestação de contas, o GCE apresentou em 21 de dezembro de 2018 o comprovativo das liquidações dos montantes em dívida respeitantes aos fornecedores MP Publicidade, Visacar e Bifestus, totalizando 46.432 Eur. (recibos do fornecedor e ata de quitação dos valores por regularizar – assinados pelo mandatário financeiro e pelo fornecedor e cópia dos cheques dos doadores).

No caso, não foi apresentada pelo GCE identificação da(s) pessoa(s) responsável(eis) pelo pagamento das dívidas aos fornecedores que subsistiram (Vodafone – 10.005 Eur.), uma vez que as receitas de campanha não foram suficientes para financiar as respetivas despesas.

Salientamos que esta informação é fundamental para demonstrar a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

**6. Quanto a ausência de declaração de assunção de dívidas de campanha** (Ponto 4.7, página 11 do Relatório da ECFP)

**Começa-se por referir que se nos afigura incontroverso que as dívidas de campanha são da responsabilidade do GCE.**

Acolhendo como boas as razões invocadas pela ECFP ao solicitar a identificação do responsável da dívida para aferir da inexistência de donativos legalmente inadmissíveis, não pode a signatária, que vive em exclusivo do seu trabalho, ver o seu quotidiano em risco ao assumir financeiramente um passivo da envergadura da dívida da candidatura, pelo qual me seria de todo impossível produzir semelhante declaração.

Pode no entanto a signatária assegurar, na qualidade de mandatária financeira, que jamais esteve em causa o não pagamento das dívidas, pois ao verificar que não foram levadas a cabo novas reuniões do GCE após a campanha, notificou o primeiro proponente quanto à dívida pendente, acto de que se juntam os comprovativos no Anexo VII. Posteriormente, com o apoio do primeiro proponente e também dos elementos do GCE, foi possível saldar a dívida dos fornecedores MP Publicidade, Visacar e Bifestus.

Seja-nos permitido referir que o trabalho da signatária não findou com essa regularização, pois constituiu seu ponto de honra o fecho das contas com saldo de dívida inexistente, conforme V- Ex<sup>9</sup> poderá verificar

nos documentos em anexo e que se dão por reproduzidos. Desta forma, procedeu-se à angariação de novas doações de pessoas individuais, tendo-se saldado a dívida com a Vodafone, no valor de € 10.004,67 em 3 de março de 2020, de cuja liquidação junto os comprovativos no **Anexo VIII**, bem como cópia dos meios de pagamento.

Elaborou-se e consta do **Anexo IX**, mapa com os totais acumulados em dinheiro e em espécie por doador com inclusão dos donativos das pessoas singulares que viabilizaram a liquidação da dívida à Vodafone.

***Apreciação do alegado pelo GCE:***

No âmbito do exercício do seu direito ao contraditório, o GCE – IN-OV, veio apresentar o comprovativo da liquidação do montante em dívida referente ao fornecedor Vodafone, bem como a forma de como este valor foi obtido.

Atento o exposto, verifica-se que o GCE demonstrou de forma clara, quer a regularização da conta em apreço, quer a inexistência de donativos não admissíveis legalmente. Como tal, no que a esta questão diz respeito, considera-se suprida a irregularidade.

\*\*\*

O GCE-IN-OV, no âmbito do exercício do seu direito de resposta, apresentou um último ponto, que designou de “*Quanto às responsabilidades do mandatário financeiro*”, cujo conteúdo é o infratranscrito:

***“Quanto às responsabilidades do mandatário financeiro*** (ponto 2.2, página 7)

*Conclui-se assim em sede de preparação e apresentação das contas:*

- 1. A mandatária financeira exerceu o seu munus funcional de acompanhamento da campanha eleitoral com a diligência e zelo que se imporia no rigoroso cumprimento da lei e dos princípios da transparência e fiabilidade das contas apresentadas, pelo que nenhuma conduta infraccional, seja a título de dolo ou negligência, poderá ser imputada à signatária;*
- 2. Sendo certo que toda a obra humana é por definição imperfeita, é firme convicção da signatária que a prestação de contas por si elaborada traduz com rigor e objetividade todo o iter de*

*acontecimentos de campanha eleitoral;*

3. *Todas as receitas e despesas foram discriminadas e estão devidamente comprovadas e registadas em instrumento bancário ou outro meio idóneo de suporte, conforme se exige no artigo 31º da Lei nº 19/2003, de 20 de junho;*
4. *Nos processos de prestação de contas entregues ao Tribunal Constitucional, elencou-se em suporte digital toda a informação dos movimentos financeiros com a fundamentação adequada a cada ponto específico;*
5. *Ainda que se reconheça a existência de falhas, elas surgiram num quadro factual dos normais cuidados que o seu autor imprimiu à conduta funcional desenvolvida, consubstanciando-se em meras irregularidades não intencionais, pelo que não lhe pode ser imputado qualquer juízo de censura;*

*A signatária pautou a sua conduta por princípios de legalidade estrita, de objetividade e transparência nas contas a que se encontrava onerada por dever de ofício.*

\*\*\*

### 3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – Isaltino Inovar – Oeiras de Volta** e a sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao GCE ou terem sido esclarecidas (cfr. supra pontos 2.1. e 2.3. a 2.7.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

É a seguinte a irregularidade apurada:

- a) Existência de despesas não valorizadas a valores de mercado (ver supra, ponto 2.2.), em violação do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, ambos da L 19/2003.



Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 7 de outubro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



## ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

**Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo Grupo de Cidadãos Eleitores – Movimento Independente Renascer Oeiras 2017**

**PA 63/Contas Autárquicas/17/2018**

setembro/2020





## Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE .....	3
2.1. Não apresentação da lista de ações e meios (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP).....	3
2.2. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP) .....	4
2.3. Despesas não valorizadas a valores de mercado (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP).....	6
2.4. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – não obtenção de resposta (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP) .....	7
2.5. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP) .....	9
3. Decisão .....	12



### Lista de siglas e abreviaturas

CEI - IUL	Centro de Estudos Internacionais – Instituto Universitário de Lisboa
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
GCE	Grupo de Cidadãos Eleitores
GCE – MIRO	Grupo de Cidadãos Eleitores – Movimento Independente Renascer Oeiras 2017
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 06.05.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **GCE – MIRO**. Nesse seguimento, o GCE foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

## **2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE**

### **2.1. Não apresentação da lista de ações e meios (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)**

No art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, consagra-se um dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas, bem como dos meios respetivos, que envolvam um custo superior a um salário mínimo, a cumprir dentro do prazo previsto no n.º 4 da mesma disposição legal.

No caso, o GCE – MIRO não apresentou a lista de ações e meios. A título de exemplo, a ECFP identificou ações e respetivos meios passíveis de aí serem elencadas (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao exposto, verifica-se o incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005.



**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

*1. Não foi apresentada a lista de ações e meios:*

*Quanto às ações e meios passíveis de serem incluídos na lista de ações e meios vem, o Grupo de Cidadãos Eleitores Movimento Independente Renascer Oeiras 2017 (GCE – MIRO), dizer que, por mero desconhecimento, os respetivos itens não foram incluídos nesta rubrica, ainda que o mero desconhecimento da lei não aproveite ninguém. O facto deste movimento se ter apresentado pela primeira vez a eleições, contribuiu para a dificuldade na interpretação dos ditames subjacentes à apresentação dos dados financeiros junto da Entidade das Contas e Financiamento Políticos (ECFP). Desta forma, vem o mesmo Movimento retificar a falta verificada através do enquadramento dos respetivos dados na rubrica correspondente. De facto, a interpretação da lei dá, por vezes, azo a alguma dúvida que leva a que os valores tenham sido inscritos em rubrica distinta, o que agora se corrige.*

**Apreciação do alegado pelo GCE:**

No âmbito do exercício do seu direito de resposta, o GCE assume a irregularidade e em sua defesa vem apresentar a lista de ações e meios que estava em falta.

Como tal, no que a esta questão diz respeito, dá-se como suprida a irregularidade.

**2.2. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas<sup>1</sup>.

Foram identificadas despesas, cujo suporte documental padece de deficiências, impeditivas de aferir da sua conformidade com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, já referida, e, em consequência, da sua razoabilidade.

Concretizando:

<sup>1</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).

- Despesas no valor total (com IVA) de 3.276 Eur. (cfr. no Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete), cujas faturas, atento o respetivo descritivo, não permitem aferir com a certeza necessária os elementos indispensáveis para efeitos de comparação com os constantes da Listagem n.º 5/2017.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável ex vi art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

*2. Não é possível concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas:*

*No que respeita ao Item apresentado, cumpre dizer que existe alguma confusão quanto ao valor da fatura retratada. Após uma leitura atenta do relatório remetido verificamos que no ponto 4.2 referente a deficiências no suporte documental de algumas despesas, o mesmo remete para o Anexo IV: ora, verificamos que referem V. Exas. despesas no valor total de (com IVA) de 3.276,00. Contudo, pela verificação do respetivo anexo o mesmo reflete uma fatura no valor de €7.500,00 correspondente ao arrendamento da Fração ■ sita na Avenida ■ correspondente ao aluguer do espaço para sede de campanha. Desta forma, pela falta de elementos, não é possível responder cabalmente à questão apresentada por dificuldade na interpretação dos factos em causa.*

*Contudo, à cautela, vem o GCE – Miro referir que os elementos em falta quanto à despesa do valor de arrendamento da sede de campanha (fatura no valor de €7.500,00), nomeadamente o valor do respetivo arrendamento por m2, com suporte probatório, nomeadamente contrato de arrendamento e declaração emitida pela empresa senhoria, a saber, SILVIP SA., foram remetidos diretamente para a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos. - Cfr. Documento n.º 1 (sublinhado nosso), que se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, bem como os infra indicados.*

*Quanto ao valor pago a título de arrendamento da sede de campanha vem o GCE – Miro informar que o espaço, apesar de ter 400m2, se encontrava dividido em dois pisos, de 200m2 cada. O espaço ocupado pela sede de campanha cingiu-se a um piso, ou seja, 200m2. Inicialmente foi esta a área solicitada para arrendamento, contudo entendeu a SILVIP SA. não ser possível arrendar apenas parte do locado, por razões de transparência. Para além do mais, o espaço encontrava-se devoluto há muitos anos e as condições eram muito básicas. Acrescenta-se ainda que, o preço da renda foi reduzido devido ao facto de GCE – Miro se ter disponibilizado a pagar de uma só vez, no início do arrendamento, a totalidade do valor das rendas.*

*Apesar de se tratar de um fundo de investimento, durante a negociação do preço da renda, foram tidos em conta todos esses aspetos, razão pela qual o valor acabou por ser reduzido, atendendo ao espaço em causa. Para comprovar quanto alegado, juntam-se os emails trocados em fase negocial onde se demonstram os critérios subjacentes ao valor acordado de renda a pagar pelo período de Maio a Setembro. - Cfr. Documento n.º 2.*

**Apreciação do alegado pelo GCE:**

No exercício do seu direito ao contraditório, o GCE alega, na sua resposta, a dificuldade de interpretação do ponto em questão, por existir “alguma confusão” entre o relatório e o respetivo anexo. No que a esta questão diz respeito, a ECFP assume o lapso, dando aqui razão ao GCE-MIRO.

Acresce que, o GCE veio ainda assim, esclarecer a irregularidade apontada, apresentando documentação que evidencia e vem suprir a deficiência documental no que concerne à insuficiência de informação para efeitos de comparação com a Listagem n.º 5/2017.

Como tal, considera-se sanada a irregularidade.

**2.3. Despesas não valorizadas a valores de mercado (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)**

Atenta a Listagem n.º 5/2017, já referida anteriormente, foram identificadas despesas não valorizadas a valores de mercado. Concretizando:

Despesas no valor total de 3.276 Eur. cujos valores unitários se situavam acima e abaixo dos valores unitários constantes da referida lista (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação justificaria cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).



**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

*3. Despesas não valorizadas a valores de mercado:*

*Referem V. Exas. que existem despesas no valor total de €3.276,00 cujos valores unitários se situavam acima e abaixo dos valores unitários constantes da listagem n.º 5/2017 referida. Acontece que, o Grupo de Cidadãos Eleitores Movimento Independente Renascer Oeiras 2017, contratou os serviços de uma empresa de comunicação que disponibilizou, entre outros, serviços relativos ao fornecimento de material de merchandising para distribuição, em ações de campanha. Desta forma, e acreditando na boa-fé e nos conhecimentos das regras eleitorais da referida empresa de comunicação, o GCE – MIRO, adjudicou um contrato de prestação de serviços de comunicação que envolvia o fornecimento do material referido e que não cumpria, pelo que se vislumbra, o intervalo de valores definidos para o fornecimento em causa. Ora, tais valores são completamente externos à vontade e intenção do GCE - MIRO pelo que não pode, de forma nenhuma, ser-lhe imputada qualquer responsabilidade pela cotação cobrada em excesso ou em menos valia. Assim, junta-se declaração explicativa emitida pela empresa YELLOWGINGER, Lda., do grupo ALLBY. - Cfr. Documento n.º 3.*

**Apreciação do alegado pelo GCE:**

Considerando que os valores constantes da Listagem n.º 5/2017 são preços indicativos, os mesmos são passíveis de afastamento, conquanto seja demonstrada pelo GCE a razoabilidade dos preços em causa.

Atendendo aos esclarecimentos do GCE-MIRO e os elementos juntos, considera-se cabalmente esclarecida a situação.

**2.4. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – não obtenção de resposta (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)**

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.



No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situação de ausência de resposta (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da Lei 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

*4. Não foram obtidas respostas dos fornecedores da campanha aos pedidos de confirmação de saldos e transações*

*Muito estranha o GCE – MIRO a ausência de resposta de todos os fornecedores a respeito da confirmação de saldos e transações levados a cabo durante a campanha eleitoral.*

*Os fornecedores contratados são empresas legalmente constituídas, a operar, ainda hoje no mercado. As faturas emitidas cumprem todos os requisitos legais não se compreendendo a dúvida quanto à correspondência dos valores faturados e os bens adquiridos.*

*Ainda assim, e apesar de se reconhecer que o papel de averiguação cabe ao auditor, procedeu-se ao contato com todas as entidades referenciadas de forma a obter os cabais esclarecimentos quanto aos serviços prestados e valores cobrados.*

*YELLOWGINGER, LDA. - Cfr. Documento n.º 4;*

*Ensaio Magenta, Lda. - Cfr. Documento n.º 5;*

*SILVIP, SA - Cfr. Documento n.º 1 (informação remetida diretamente para a ECFP);*

*ALLBY - Cfr. Documento n.º 6 (declaração que atesta que a YELLOWGINGER, LDA. – empresa que faturou bens e serviços ao GCE – MIRO fazia parte integrante do grupo ALLBY, daí este nome constar no cabeçalho das faturas);*

*BDR - Bandeiras e Mastros - Cfr. Documento n.º 7;*

*HERTZ - Cfr. Documento n.º 8;*

*360 IMPRIMIR - Cfr. Documento n.º 9 (sublinhado nosso). Quanto a esta empresa foi solicitada declaração com os elementos em falta, segundo auditoria efetuada. Contudo, existiu alguma relutância no envio da referida declaração solicitada. Ainda assim, remete-se cópia dos emails trocados onde se refere que “... a fatura desta encomenda que comprova o respetivo pagamento poderá ser acedida através da conta cliente do Movimento, pois por questões de segurança não devemos enviar faturas para os emails que não estão registados na conta cliente.” Acontece que, a conta do GCE – MIRO foi registada com o email da*



*campanha. Ora, este email encontra-se desativado, pelo que não foi possível contactar a empresa com o email da conta, o que dificultou o envio da informação solicitada, por razões de segurança. Acredita o Movimento que, salvaguardados os princípios da boa fé, a informação será enviada diretamente para a ECFP, pela empresa 360 IMPRIMIR. Contudo, porquanto se pode ler nos emails trocados, a 360 IMPRIMIR dá por reconhecida a encomenda, sua faturação e respetivo pagamento pelo cliente Movimento.*

**Apreciação do alegado pelo GCE:**

Considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao GCE mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional<sup>2</sup>, não existe aqui uma imputação direta ao CGE.

Sublinha-se, porém, o esforço do GCE no sentido do cabal esclarecimento da situação em análise.

Logo, quanto a esta situação em concreto, não há irregularidade imputável ao GCE-MIRO.

**2.5. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas<sup>3</sup>.

Através da informação compilada pelo CEI – IUL e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos nas contas da campanha eleitoral não foram identificados (cfr. Anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo GCE ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

<sup>2</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

<sup>3</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável ex vi art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

*5. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas:*

*Atendendo às dúvidas suscitadas, em sede de auditoria, quanto às ações e meios não refletidos nas contas de campanha, vem o GCE – MIRO, esclarecer e corrigir as faltas encontradas.*

*Perante as dúvidas levantadas quanto ao comício de encerramento da campanha eleitoral, cumpre esclarecer que o mesmo reuniu os candidatos e seus familiares para comemoração do período de ausência em que os candidatos se dedicaram a dar a conhecer o programa eleitoral e as medidas traçadas para o melhoramento das políticas do concelho, para todos quanto acreditavam na força de um projeto que visava o crescimento e desenvolvimento de Oeiras. O almoço que antecedeu o comício de encerramento foi partilhado com a contribuição de todos quantos nele participaram. De facto, cada elemento ou família contribuiu com alimentos e/ou bebidas para seu próprio consumo. A juntar ao almoço partilhado em que cada elemento levou os seus próprios bens para consumo, festejamos o aniversário da nossa apoiante [REDACTED] (data de nascimento 24 de Setembro de 1983) que celebrou 34 anos nesse dia. A aniversariante levou um bolo de aniversário e alguns doces como forma de assinalar a data. Ora, não cremos que tal possa ser tido como benefício direto ou indireto para o GCE – MIRO. Não foi despendida qualquer quantia pelo GCE – MIRO para realização do almoço. Tratando-se de bens alimentares consumidos por quem os levou, entendeu-se não poderem ser estes bens encarados como mais valia para o Movimento, considerando se a impossibilidade de os inserir nas contas da campanha eleitoral. Ainda assim, e para que não seja posta em causa a transparência das contas, vão estes bens ser inscritos na rubrica referente aos donativos em espécie.*

*Referem V. Exas. que, no comício existiria um palco, o que não corresponde à verdade.*

*De facto, os discursos dos candidatos foram feitos em cima da parte traseira de uma carrinha de caixa aberta, propriedade de um dos candidatos do Movimento, que se fez deslocar nela para o evento, tendo sugerido a sua utilização para esse fim. Ora, daqui não resultou qualquer custo para o GCE - MIRO, nem deveria, a nosso ver, ser imputado a qualquer título no orçamento da campanha. Ainda assim, e para que não seja posta em causa a transparência das contas, vão estes bens ser inscritos na rubrica referente aos donativos em espécie, considerando a sua natureza a título de empréstimo. As cadeiras e mesas, bem como os chapéus de sol foram trazidos pelos participantes para seu próprio uso, facto pelo qual existe uma grande variedade de modelos e cores tal como se vislumbra nas fotografias apresentadas. Cada*



*participante acautelou o conforto da sua participação no almoço convívio. Ainda assim, e para que não seja posta em causa a transparência das contas, vão estes bens ser inscritos na rubrica referente aos donativos em espécie, considerando a sua natureza a título de empréstimo.*

*Por fim, quanto ao som foi o mesmo disponibilizado pelo mandatário da campanha que cedeu uma aparelhagem com duas colunas e um microfone. Ora, parece-nos que tal empréstimo não foi por lapso registado no orçamento, tal como resulta da conjugação dos artigos 12.º, n.º 3, b) e 7.º, n.º 3, aplicáveis ex vi artigo 15.º, todos da Lei n.º 19/2003, o que, desde já, se corrige.*

*Quanto ao jornal de campanha: atendendo a que os recursos para realização da campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 2017, para o Movimento Independente Renascer Oeiras 2017 eram limitados, entenderam os candidatos contribuir com 10 exemplares, cada um, do Jornal de Campanha, para que fossem distribuídos nas ações realizadas. Alguns dos candidatos fotocopiaram o exemplar original para fazer chegar aos Municípios as ideias do programa eleitoral, bem como a apresentação dos candidatos. A maioria destes contribuiu com ideias programáticas e com soluções inovadoras para um dos concelhos mais desenvolvidos do país. Desta forma, não foi despendido pelo GCE qualquer valor com o jornal em causa. Ainda assim, estamos perante a mesma situação retratada no parágrafo anterior quanto à disponibilização do material de som no comício de encerramento. Procedemos à correção do orçamento por forma a inscrever tais donativos na rubrica correspondente, nomeadamente na rubrica referente aos donativos em espécie. - Cfr. Documento n.º 10.*

**Apreciação do alegado pelo GCE:**

O CGE-MIRO, convidado a pronunciar-se sobre as situações supra descritas, veio, na sua resposta, apresentar os esclarecimentos necessários e juntar os documentos que regularizam as questões em apreço.

Assim, cumpre apreciar:

- I. Sobre o meio de campanha identificado pela ECFP - Jornal de campanha: A3 (dobrado) a cores, vem, o GCE esclarecer que não foi despendido pela Candidatura qualquer valor, uma vez que se tratou de contributos individuais dos vários candidatos.

Neste contexto, a candidatura apresentou contas retificadas, com a inclusão no processo de prestação de contas do GCE-MIRO, do mapa M16 – Despesas de Campanha – donativos em espécie (identificação dos doadores e respetivas valorizações).



- II. Relativamente ao comício de encerramento da campanha, o GCE veio esclarecer que não foi despendida qualquer quantia para realização do almoço, tendo sido este realizado “com a contribuição de todos quantos nele participaram”, tendo cada elemento/família contribuído com alimentos e/ou bebidas para seu próprio consumo. No que diz respeito ao palco, cadeiras, mesas, chapéus de sol e aparelhagem de som, o GCE esclarece que foram bens cedidos a título de empréstimo.

Em anexo à sua resposta, o GCE apresenta novos documentos, nomeadamente, o mapa M16 – Despesas de Campanha – donativos em espécie (identificação dos doadores e respetiva valorização) e o mapa M17 – Despesas de Campanha – cedência de bens a título de empréstimo (identificação dos doadores, designação dos bens cedidos, períodos de cedência e respetivas valorizações).

No entanto, por lapso da candidatura, os mapas resumo das receitas e das despesas de campanha não foram corrigidos e por isso não refletem os donativos em espécie e as cedências de bens a título de empréstimo, agora assumidos.

Contudo, atenta a resposta do CGE e os elementos juntos, a ECFP considera sanada a presente situação, não se verificando qualquer irregularidade.

### 3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – Movimento Independente Renascer Oeiras 2017** e sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas sem irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).



Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 23 de setembro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)